



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA/11/2026/UCI

ASSUNTO:	Impactos da Reforma Tributária nas contratações públicas e nos contratos administrativos.
ENCAMINHAMENTO:	Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cláudia – MT
PROVIDÊNCIAS:	Conhecimento e adoção de medidas administrativas preventivas.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu ampla alteração no Sistema Tributário Nacional, instituindo novo modelo de tributação sobre o consumo, posteriormente regulamentado, em especial, pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

Considerando que a Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, cuja implementação gradual poderá repercutir na formação de preços e na execução dos contratos administrativos;

Considerando que o Capítulo IV da Lei Complementar nº 214/2025, especialmente os arts. 373 a 377, disciplina instrumentos de ajuste destinados ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos alcançados pela norma em razão da alteração da carga tributária efetiva decorrente do IBS e da CBS;

Considerando que o art. 374 da Lei Complementar nº 214/2025 condiciona o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro à comprovação do desequilíbrio, devendo a apuração da carga tributária efetivamente suportada considerar, entre outros elementos, os efeitos da não cumulatividade, os créditos tributários, a possibilidade de repasse do encargo, os efeitos do período de transição e benefícios ou incentivos fiscais relacionados aos tributos substituídos;

Considerando que o art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025 determina a revisão de ofício pela Administração quando constatada redução da carga tributária efetivamente suportada pela contratada, assegurada a sua manifestação;

Considerando que o art. 376 da Lei Complementar nº 214/2025 prevê procedimento administrativo específico para o pleito de reequilíbrio, exigindo cálculo e elementos capazes de comprovar o efetivo desequilíbrio, e autoriza a Administração a regulamentar a forma de apresentação dos pedidos e as metodologias de cálculo recomendadas;

Considerando que o art. 134 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, quando ocorrer criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados;

Considerando que as contratações públicas devem submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que, em sessão do Plenário realizada em 29 de julho de 2026, o Tribunal de Contas da União registrou os possíveis impactos da Reforma Tributária sobre os contratos administrativos celebrados no âmbito da Administração Pública Federal e aprovou proposta de fiscalização destinada a verificar as providências voltadas ao cumprimento do Capítulo IV da Lei Complementar nº 214/2025;

Considerando que a iniciativa do Tribunal de Contas da União se dirige à Administração Pública Federal, não constituindo determinação aos Municípios, mas representa relevante referência institucional quanto à necessidade de preparação antecipada para os efeitos da transição tributária nas contratações públicas;

Considerando que, segundo o cronograma vigente da Reforma Tributária do Consumo, o exercício de 2026 constitui período de transição e, a partir de 2027, a cobrança da CBS passa a assumir maior relevância, simultaneamente à extinção do PIS e da Cofins, ampliando a necessidade de adequada preparação administrativa.

1) Finalidade

Orientar a Administração Municipal quanto à adoção preventiva de medidas destinadas à identificação, avaliação e tratamento dos possíveis impactos da Reforma Tributária sobre as contratações públicas e os contratos administrativos, especialmente em razão da implementação do IBS e da CBS.

A presente orientação busca prevenir pagamentos indevidos, decisões não uniformes, riscos de desequilíbrio contratual e futuras responsabilizações, assegurando que eventuais alterações de preços sejam precedidas de análise técnica, documental e juridicamente fundamentada.

2) Fundamentação

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu disciplina específica para o reequilíbrio de determinados contratos administrativos afetados pela alteração da carga tributária efetiva decorrente da instituição do IBS e da CBS. O art. 373 delimita a incidência do Capítulo IV aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar e, no que couber, aos contratos celebrados posteriormente cuja proposta tenha sido apresentada antes de sua entrada em vigor.

Nos contratos abrangidos, o art. 374 prevê o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando houver comprovação de desequilíbrio decorrente da alteração da carga tributária efetivamente suportada pela contratada. Portanto, a simples instituição do IBS ou da CBS, a indicação de nova alíquota ou o destaque dos tributos em documento fiscal não gera, isoladamente, direito automático à majoração dos preços.

A análise deverá considerar a repercussão econômica concreta sobre a execução contratual, inclusive os efeitos da não cumulatividade, os créditos passíveis de apropriação, eventual repasse a terceiros, o período de transição e os benefícios ou incentivos fiscais relacionados aos tributos substituídos. A comparação meramente nominal entre alíquotas anteriores e novas, sem exame da carga tributária efetiva, mostra-se insuficiente para caracterizar desequilíbrio.

Da mesma forma, os impactos da Reforma Tributária poderão resultar em redução da carga tributária suportada pela contratada. Nessa hipótese, o art. 375 determina a revisão de ofício pela Administração, de modo que o acompanhamento deverá ocorrer de forma bilateral, resguardando tanto o direito da contratada à recomposição, quando efetivamente demonstrado, quanto o interesse público em eventual redução dos valores contratados.

O art. 376 prevê procedimento administrativo específico e exclusivo para os pedidos abrangidos pelo Capítulo IV, determinando que sejam instruídos com cálculo e demais elementos comprobatórios. O dispositivo também permite que a Administração regulamente a forma de apresentação dos requerimentos e estabeleça metodologias recomendadas para demonstração do desequilíbrio, medida que favorece a uniformidade, a segurança jurídica e a rastreabilidade das decisões.

No âmbito geral das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o art. 134 já determina a alteração dos preços, para mais ou para menos, quando criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais produzir comprovada repercussão sobre os preços contratados. Assim, para as contratações não alcançadas diretamente pelos arts. 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025, os reflexos tributários deverão ser avaliados conforme a legislação de regência, o edital, o contrato, a matriz de riscos, quando houver, e as regras gerais de equilíbrio econômico-financeiro.

Também merece registro a comunicação apresentada pelo Ministro Benjamin Zymler ao Plenário do Tribunal de Contas da União, em 29 de julho de 2026, acerca da necessidade de atenção institucional aos impactos da Reforma Tributária sobre os contratos administrativos federais. Na ocasião, foi aprovada fiscalização para verificar as providências adotadas no âmbito federal, tendo sido ressaltada a necessidade de preparação prévia, inclusive quanto à revisão de documentos das futuras contratações. Embora a iniciativa não se dirija diretamente aos Municípios, evidencia risco relevante que recomenda atuação preventiva da Administração Municipal.

3) Orientações

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno orienta que a Administração Municipal avalie a adoção das seguintes providências:

I) realizar levantamento dos contratos em execução que permanecerão vigentes durante o período de transição tributária, identificando, em especial, aqueles alcançados pelos arts. 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025;

II) registrar, no levantamento, ao menos o número do processo e do contrato, objeto, empresa contratada, data da apresentação da proposta, data da assinatura, vigência, possibilidade de prorrogação, valor atualizado e responsáveis pela gestão e fiscalização;

III) priorizar a análise dos contratos de maior duração, maior materialidade financeira ou cuja composição de custos apresente maior sensibilidade às alterações tributárias;

IV) instituir fluxo administrativo padronizado para recebimento, instrução, análise e decisão dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro relacionados ao IBS e à CBS, com participação dos setores técnicos competentes e manifestação jurídica quando necessária;

V) exigir que eventual pedido da contratada seja acompanhado de memória de cálculo e documentação idônea que demonstrem a carga tributária efetivamente suportada antes e depois da alteração, bem como sua repercussão concreta no contrato;

VI) vedar a concessão de reequilíbrio baseada exclusivamente na comparação de alíquotas nominais, no simples destaque de IBS ou CBS em nota fiscal ou em alegações genéricas de aumento de tributação;

VII) considerar, na análise, os créditos decorrentes da não cumulatividade, os regimes tributários aplicáveis, benefícios ou incentivos fiscais, possibilidade de repasse dos encargos e demais elementos previstos no art. 374, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025;

VIII) estabelecer mecanismo de acompanhamento que permita identificar eventual redução da carga tributária efetiva da contratada, viabilizando a revisão de ofício prevista no art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025;

IX) revisar progressivamente, quando pertinente ao objeto, os modelos de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, pesquisas e planilhas de formação de preços, editais, minutas contratuais e matrizes de riscos, de modo a considerar adequadamente os efeitos conhecidos da transição tributária;

X) orientar gestores e fiscais de contratos para que qualquer solicitação relacionada à Reforma Tributária seja formalizada em processo administrativo, com documentação suficiente, abstendo-se de promover alterações de valores por meio de pedidos informais;

XI) promover capacitação dos servidores que atuam nas áreas de licitações, contratos, fiscalização, contabilidade, tributação, fazenda e assessoramento jurídico acerca dos impactos do IBS e da CBS nas contratações públicas; e

XII) acompanhar os atos normativos e entendimentos que venham a ser expedidos pelos órgãos competentes, especialmente pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, promovendo os ajustes necessários nos procedimentos municipais.

4) Conclusão

A Reforma Tributária introduz alterações relevantes na tributação sobre o consumo, com potencial repercussão sobre a composição dos preços e a execução dos contratos administrativos. Nesse cenário, a atuação preventiva da Administração mostra-se necessária para que os impactos sejam analisados de forma técnica, uniforme e devidamente documentada.

Ressalta-se que a instituição do IBS e da CBS não gera direito automático à elevação dos valores contratados. Qualquer recomposição deverá decorrer da demonstração objetiva da alteração da carga tributária efetivamente suportada e de sua repercussão no contrato, devendo a Administração igualmente atuar de ofício quando identificada redução dessa carga, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro e o interesse público.

Dessa forma, esta Unidade de Controle Interno recomenda que o Poder Executivo Municipal inicie, ainda no exercício de 2026, as medidas preparatórias indicadas nesta Nota,



com ênfase no levantamento dos contratos potencialmente afetados, na padronização do procedimento de análise e na revisão dos documentos das futuras contratações, de modo a reduzir riscos de pagamentos indevidos, divergências de interpretação e futuras responsabilizações.

A presente Nota possui caráter preventivo e orientativo, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das contratações públicas municipais e para a mitigação dos riscos decorrentes da transição para o novo sistema tributário.

Sendo o que temos para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Cláudia, 28 de agosto de 2026.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Eduardo Fontana
Controlador Interno

Portaria 146/2016